

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado DARCI DE MATOS

### I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas Emendas de Plenário à Medida Provisória (MPV) nº 1.098, de 2022.

A **Emenda de Plenário nº 01**, do Deputado Bira do Pindaré, propõe nova redação à alínea “c” do inciso II do art. 2º da MPV nº 1.098, de 2022, e à alínea “c” do inciso II do art. 1º da Lei nº 12.270, de 2010, em redação constante do art. 4º da MPV nº 1098, de 2022, de modo a condicionar a aplicação de eventuais contramedidas comerciais brasileiras à tentativa de acordo, com a parte demandada no sistema de solução de controvérsias, de meios alternativos de solução de controvérsias, nos termos do artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), constante do Anexo 2 da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, para os casos de apelação protelatória a um Órgão de Apelação inoperante.

Já a **Emenda de Plenário nº 2**, do Deputado Renildo Calheiros, altera o art. 5º da MP para determinar que a Lei resultante da MPV entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por dezoito meses,



podendo o Poder Executivo renovar esse prazo ou encerrar a qualquer tempo a sua vigência.

Passamos a comentar as Emendas apresentadas. Conforme expusemos em nosso Parecer a esta Medida Provisória, o Brasil foi um dos países que propuseram um arranjo de arbitragem-apelação provisório (“Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement” – MPIA) como forma de garantir o duplo grau de jurisdição em contenciosos no sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC), preservando tanto o conteúdo substantivo quanto processual dos Acordos desse organismo, com base em previsão do art. 25 do ESC.

Entretanto, alguns membros da OMC não aderiram a este arranjo e, em contenciosos de que participam, têm lançado mão de apelações a um Órgão de Apelação paralisado.

A solução para esses casos, enquanto o sistema de disputas não voltar a funcionar em sua plenitude, deve passar pelos meios diplomáticos disponíveis, e inclusive já previstos no ESC, como a negociação, os bons ofícios, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A arbitragem-apelação é tão-somente um dos meios possíveis para se obter a solução positiva para controvérsias na OMC e, sem dúvida, será considerada no leque de opções à disposição das partes durante os 60 dias após a notificação brasileira de sua intenção de aplicar contramedidas, e mesmo depois desse período. Contudo não convém restringir as escolhas para a condução da diplomacia comercial brasileira em seu juízo de conveniência e oportunidade diante dos casos concretos, cabendo-nos, portanto, rejeitar essa Emenda nº 1.

Já a Emenda nº 2 cria prazo de vigência por dezoito meses para a Lei e adiciona texto que permite ao Poder Executivo discricionariamente renovar esse prazo ou encerrar a qualquer tempo a vigência da Lei. Ainda que o Autor seja otimista com respeito ao fim da paralisia do Órgão de Apelação da OMC no período indicado, acreditamos que essa medida é desnecessária, uma vez que a possibilidade aberta pela MPV, quando houver confirmação por relatório de grupo especial da OMC, será empregada somente nos casos em



que o Órgão de Apelação estiver inoperante, não se aplicando a situações de normalidade. Dessa forma, julgamos que é mais apropriado rejeitar essa Emenda nº 2.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário com apoioamento regimental nºs 1 e 2 e, no mérito, pela **rejeição** dessas Emendas.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS  
Relator

2022-4211



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223364063800>

